



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.905960/2021-21
ACÓRDÃO	1101-001.880 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Súmula CARF n. 203.

DIVERGÊNCIA ENTRE DIRF E ECF. DEMONSTRAÇÃO.

Deve-se demonstrar, mediante provas devidamente acostadas nos autos, a divergência firmada entre valores constantes em DIRF e em ECF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de

Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 188/197) contra acórdão da DRJ (efls.90/96) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls. 04/13) movida contra despacho decisório (efls.17) que não homologou integralmente pedido de compensação/restituição (efls.36/87) por não reconhecer todo o direito creditório lastreado em saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2016.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.90/96):

1. Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 13320.78109.300620.1.3.02-0369, fls. 36/45, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2016 a 31/12/2016. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 23.631.176,48.

2. O Despacho Decisório, data de emissão em 07/05/2021, fls. 17, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 11.506.050,75. O motivo do reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela contribuinte é decorrente do reconhecimento parcial da parcela de composição do crédito relativa às retenções na fonte no valor de R\$ 9.954.356,94. Apesar de constatada a existência de retenções na fonte de R\$ 22.287.704,23, por não haver comprovação da tributação da totalidade dos rendimentos de prestação de serviços correspondentes, o montante confirmado de retenções na fonte foi na mesma proporção dos rendimentos tributados. Abaixo o excerto do Despacho Decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	22.287.704,23	0,00	21.301.464,23	0,00	0,00	21.589.168,50
CONFIRMADAS	0,00	9.954.356,94	0,00	21.301.464,23	0,00	0,00	21.255.821,23

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.631.176,48 Valor ECF: R\$ 23.631.176,48
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 33.380.946,94
 IRPJ devido: R\$ 9.749.770,48
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.506.050,75

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13320.78109.300620.1.3.02-0369.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23439.73849.300620.1.3.02-8956	19946.89960.200720.1.3.02-3417	19540.60136.190820.1.3.02-8085	05599.88529.160920.1.3.02-0304
19830.49793.250920.1.3.02-0073	06402.17257.290920.1.3.02-3419	04139.46290.191020.1.3.02-7994	

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 2.211.791,47	R\$ 642.358,22	R\$ 116.392,00

3. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 4/13. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, são os seguintes:

3.1. Afirmou que a divergência de receitas de prestação de serviços entre a DIRF e a ECF é em razão da duplicidade na informação da fonte pagadora. Declarou que as fontes pagadoras informam os valores referentes a uma mesma prestação de serviço nos códigos 1708 e 5952, em razão da diferença da base de cálculo entre IRPJ e contribuições(CSLL, Pis e Cofins), duplicando dessa forma as informações de rendimentos.

3.2. Aduziu que as compensações realizadas se caracterizam como denúncia espontânea, e, por isso, não se aplica a multa de mora, como determina o art. 138 do CTN. Afirmou que o CARF, a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o STJ entendem que a compensação equivale ao pagamento para fins de configuração como denúncia espontânea. Aduziu que o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN, que dispensa a apresentação de contestação em ações que versam sobre exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, é uma das exceções ao artigo 62 do RICARF, que veda aos membros das turmas do CARF o afastamento da aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

3.3. Ao final pediu o provimento da manifestação de inconformidade.

4. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Solução de Consulta Cosit nº 233/2019.

Devidamente cientificado em 09/02/2022 (efls.183), o recorrente, às efls 187, em 11/03/2022, protocolou seu recurso voluntário (efls. 188/197), reforçando e requerendo o que segue:

27. No presente caso, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

28. Nota-se, portanto, a evidente inaplicabilidade da referida multa, haja vista que, conforme demonstrado, a denúncia espontânea se configura nos casos de compensação e que, além disso, já subsiste Ato Declaratório da PGFN corroborando com todo o exposto, razão pela qual não há motivos para manutenção da multa.

PEDIDO

29. Diante do exposto, a Recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, provido, para que a respeitável Decisão de fls. 90-96 seja reformada, a fim de que se reconheça o crédito em sua integralidade, bem como a inaplicabilidade da multa de mora, por força da denúncia espontânea. Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme o acórdão recorrido:

1. Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 13320.78109.300620.1.3.02-0369, fls. 36/45, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2016 a 31/12/2016. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 23.631.176,48.
2. O Despacho Decisório, data de emissão em 07/05/2021, fls. 17, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 11.506.050,75. O motivo do reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela contribuinte é decorrente do reconhecimento parcial da parcela de composição do crédito relativa às retenções na fonte no valor de R\$ 9.954.356,94. Apesar de constatada a existência de retenções na fonte de R\$ 22.287.704,23, por não haver comprovação da tributação da totalidade dos rendimentos de prestação de serviços correspondentes, o montante confirmado de retenções na fonte foi na mesma proporção dos rendimentos tributados.

Porém, segundo o recorrente:

7. Entretanto, para a surpresa da Recorrente, o Despacho Decisório data de emissão em 07/05/2021, fls. 17, apesar de ter constatado a existência de retenções na fonte de R\$ 22.287.704,23, reconheceu apenas R\$ 9.954.356,94 para composição do crédito relativa às retenções na fonte, restando equivocadamente reconhecido apenas o direito creditório no valor de R\$ 11.506.050,75.
8. Isto porque, em que pese as informações contidas na base de dados dos sistemas da RFB tenha confirmado a totalidade do IRRF declarado e utilizado na composição do Saldo Negativo de IRPJ, constatou-se uma divergência entre o rendimento informado pelas fontes pagadoras em DIRF e o declarado na ECF, tendo em vista que as fontes pagadoras informam os valores referentes a uma mesma prestação de serviço nos códigos 1708 e 5952, em razão da diferença da base de cálculo.

E ainda, acrescentou:

11. Considerando o exposto, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando i) que a divergência constatada entre o rendimento informado pelas fontes pagadoras em DIRF e o declarado na ECF ocorreu porque as fontes pagadoras informaram os valores referentes a uma mesma prestação de serviço em códigos diferentes, ocasionando em duplicidade nas informações de rendimentos; ii) a inaplicabilidade da multa moratória no caso da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, iii) bem como entendimento do CARF, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STJ de que a compensação equivale ao pagamento para fins de configuração como denúncia espontânea. 12. Entretanto, o Acórdão não reconheceu a duplicidade na informação da fonte pagadora, como também não reconheceu a inaplicabilidade da multa de mora no caso de recolhimento ou compensação mensal das estimativas de IRPJ e CSLL feitos com atraso, sob alegação de que às decisões do CARF e da Câmara Superior

de Recursos Fiscais não vinculam o julgador administrativo de primeira instância, e de que as decisões do STJ, por não se encaixarem em Normas Complementares do art. 100 do CTN, também não vinculam os julgadores administrativos.

Nesse aspecto, **duas discussões remanesceram a serem apreciadas em sede recursal**: divergência entre o rendimento informado pelas fontes pagadoras em DIRF e o declarado na ECF, o que poderia gerar, segundo o recorrente, duplicidade nas informações de rendimentos; reconhecimento da compensação como instrumento de denúncia espontânea.

Passamos a analisá-las.

Da duplicidade nas informações de rendimentos decorrentes da divergência de informações entre DIRF e ECF.

Segundo o contribuinte, as divergências entre ECF e DIRF resultariam em duplicação dos montantes identificados.

Contudo, em análise do caso, assim consignou o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor:

8. Em sua defesa, a contribuinte alegou que a divergência de receitas de prestação de serviços entre a DIRF e a ECF é em razão da duplicidade na informação da fonte pagadora. Declarou que as fontes pagadoras informam os valores referentes a uma mesma prestação de serviço nos códigos 1708 e 5952, em razão da diferença da base de cálculo entre IRPJ e contribuições (CSLL, Pis e Cofins), duplicando dessa forma as informações das receitas.

9. Não assiste razão à contribuinte.

10. A Informação Fiscal de fls. 26/34, que é parte integrante do Despacho Decisório, demonstra em sua Tabela III, que os rendimentos informados em DIRF no montante de R\$ 815.563.888,35 não inclui informações de rendimentos de código de receita 5952.

Confira-se:

TABELA III

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	RETENÇÃO EM DIRF	RETENÇÃO PROPORCIONAL	RENDIMENTO EM DIRF	RECEITA DE SERVIÇO NA ECF
02.270.689/0001-08	1708	200.592,99	200.592,99	13.372.864,68	
02.313.673/0002-08	6190	239.960,48	121.884,69	2.539.264,36	
08.469.280/0001-93	1708	692,63	692,63	46.175,00	
33.000.167/0001-01	6190	436.696,27	221.813,98	4.621.124,44	
11.230.625/0001-66	1708	2.081,61	2.081,61	138.774,23	
33.000.167/0001-01	6147	214.957,65	44.093,88	3.674.488,42	
33.000.167/0001-01	6190	1.702.686,09	864.856,43	18.017.838,16	
33.931.486/0014-55	1708	114.712,94	114.712,94	7.647.530,09	
33.000.167/0001-01	6147	8,82	1,81	150,59	
33.000.167/0001-01	6190	1.002.121,82	509.014,26	10.604.466,95	
02.859.489/0001-87	1708	4.169,65	4.169,65	277.976,84	
33.000.167/0001-01	6190	1.472.900,84	748.140,11	15.586.248,63	
03.347.723/0001-50	1708	554,70	554,70	36.979,97	
03.571.723/0001-39	1708	2.340,70	2.340,70	156.047,34	
33.000.167/0001-01	6147	401.149,26	82.287,03	6.857.259,02	
33.000.167/0001-01	6190	4.519.802,55	2.295.772,72	47.828.589,16	
52.127.214/0001-27	1708	1.351,81	1.351,81	90.120,96	
02.859.489/0001-87	1708	17.320,80	17.320,80	1.154.719,53	
04.028.583/0001-10	1708	1.285.727,34	1.285.727,34	87.442.874,91	
05.101.651/0001-91	1708	492.288,00	492.288,00	32.819.198,00	
09.521.059/0001-08	1708	44.194,54	44.194,54	2.946.303,41	
10.456.016/0001-67	1708	37.108,09	37.108,09	2.473.871,89	
11.058.804/0001-68	1708	101.458,92	101.458,92	6.763.928,78	
11.230.122/0001-90	1708	112.261,25	112.261,25	7.484.082,72	
30.521.090/0001-27	1708	1.124,78	1.124,78	74.985,13	
33.000.167/0001-01	6147	2.718.363,70	557.613,07	46.467.757,73	
33.000.167/0001-01	6190	21.758.730,39	11.052.052,44	230.251.106,37	
04.028.583/0001-10	1708	18.997,06	4.633,43	617.790,46	
11.230.122/0001-90	1708	35.773,70	35.773,70	2.384.913,69	
33.000.167/0001-01	6147	15.396.407,07	3.158.236,57	263.186.456,89	
TOTAL		52.336.536,45	22.114.154,86	815.563.888,35	360.713.466,04

11. Portanto, verifica-se que na apuração do montante de receitas da contribuinte de R\$ 815.563.888,35, não há valor duplicado.

12. A autoridade tributária durante a análise do direito creditório da manifestante, intimou-a para prestação dos seguintes esclarecimentos: a) comprovação da tributação de rendimentos de código de receita 1708, 6147 e 6190; b) explicação da divergência entre rendimentos informados em DIRF de R\$ 815.563.888,35 e em ECF de R\$ 360.713.466,04. Confira-se:

1. Comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções sob os códigos de receita 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), 6147 (Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público) e 6190 (Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público) declaradas em DIRF e listadas na Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 13320.78109.300620.1.3.02-0369, destacando as linhas de receita de interesse na Escrituração Contábil Fiscal correspondente; e
2. Explicar a divergência entre o total dos rendimentos que deram origem às retenções constantes em DIRF (R\$ 815.563.888,35) e na ECF (R\$ 360.713.466,04).

13. A contribuinte em resposta à intimação fiscal, apresentou a alegação de duplicidade na informação da fonte pagadora, que é a mesma apresentada na manifestação de inconformidade; e, igualmente, **não apresentou sua escrituração contábil para demonstrar a tributação dos rendimentos informados em DIRF.**

14. A comprovação da tributação dos rendimentos informados em DIRF é procedimento simples, porque bastava a contribuinte juntar a razão da sua contabilidade referente a rendimentos auferidos por fonte pagadora.

15. Como não está comprovada a tributação dos rendimentos correspondentes às retenções na fonte, resta inalterado o valor confirmado de retenções na fonte de R\$ 9.954.356,94.

16. Assim, pelo exposto, são improcedentes as alegações da manifestante.

Essas informações podem ser também extraídas do documento constante às efls. 14/37, que assim esclarece:

Constata-se, inclusive, que **os rendimentos declarados em DIRF (R\$ 815.563.888,35) são superiores à própria Receita Bruta (R\$ 629.972.450,63) informada no Registro “L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal” da ECF ativa.**

Desta forma, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação nº 0.251/2021 para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os elementos a seguir especificados a esta Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - Demac/RJO, **no prazo de 20 (vinte) dias:**

1. **Comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos** que deram origem às retenções sob os códigos de receita 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), 6147 (Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público) e 6190 (Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público) declaradas em DIRF e listadas na Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 13320.78109.300620.1.3.02-0369, **destacando as linhas de receita de interesse na Escrituração Contábil Fiscal correspondente;** e
2. **Explicar a divergência** entre o total dos rendimentos que deram origem às retenções constantes em DIRF (R\$ 815.563.888,35) e na ECF (R\$ 360.713.466,04).

A empresa tomou ciência do Termo de Intimação nº 0.251/2021 em 12/03/2021, vindo a apresentar sua resposta em 05/04/2021, nos seguintes termos:

“Resposta: Os valores foram retirados pela fiscalização em duplicidade tendo em vista que as informações referentes as retenções do IRRF podem ser diferentes da base de cálculo das Contribuições ao PIS, COFINS e CSLL motivo pelo qual as fontes pagadoras informam em duplicidade conforme demonstrado a seguir:

TABELA III - RECEITAS DE SERVIÇOS E TÍTULOS									
Informações apresentadas em até 30 de setembro de 2021									
EMPRESA	CPF/CNPJ	TIPO DE FONTE	NOME DA FONTE	ENTRADA	COD.	RENTABILIDADE	IMPOSTO	IRPJ	CSLL
1	23.504.240000-07	01.101.20.0000-00	CAVALO ENCANTADO FIDEJUAL	23/09/2017	0001	8,44 3,32	9.025,00		13.025,00
2	23.504.240000-07	01.101.20.0000-00	KITON BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	09/02/2019	3435	208.983,34	46.841,73		46.841,73
3	23.504.240000-07	02.170.000000-00	REPISA S.A. SINCERE BRASIL S.A.	20/02/2017	0708	15.312.884,69	200.552,99		200.552,99
4	23.504.240000-07	02.170.000000-00	REPISA S.A. SINCERE BRASIL S.A.	20/02/2017	0562	15.312.884,69	421,08		153.729,85
5	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	2.529.264,36	239.960,40		121.884,69
6	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	2.529.264,36	852,63		25.732,68
7	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	46.175,00	852,63		852,63
8	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	46.175,00	2.767,94		463,79
9	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	41.585,42	9.521,29		9.521,29
10	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	41.585,42	221.813,97		46.279,24
11	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	4.821.524,44	436.436,27		46.279,24
12	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	4.821.524,44	78.442,80		78.442,80
13	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	760.552,83	24.873,63		24.873,63
14	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	760.552,83	17.520,80		17.520,80
15	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	106.594,68	32.956,90		7.085,85
16	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	87.442.874,39	1.295.722,34		1.295.722,34
17	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	88.176.654,36	3.897.754,66		887.811,54
18	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	32.878.188,00	432.288,00		432.288,00
19	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	32.878.188,00	1.526.062,73		328.181,88
20	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	2.948.303,49	44.184,54		44.184,54
21	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	2.948.303,49	137.003,09		137.003,09
22	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	2.473.871,09	37.808,09		37.808,09
23	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	2.473.871,09	17.055,04		17.055,04
24	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	6.763.828,18	901.458,50		901.458,50
25	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	6.763.828,18	376.686,68		376.686,68
26	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	8.788.531,95	176.686,68		176.686,68
27	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	7.484.062,79	102.281,25		102.281,25
28	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	7.484.062,79	348.009,05		348.009,05
29	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	74.985,15	1.524,78		1.524,78
30	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	74.985,15	4.188,80		4.188,80
31	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	48.487.757,13	2.790.363,10		2.790.363,10
32	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	2.832.253,18	21.799.730,29		21.799.730,29
33	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	2.832.253,18	11.062.051,15		11.062.051,15
34	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	2.777.878,84	6.763,83		6.763,83
35	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	2.777.878,84	52.325,32		52.325,32
36	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	6.588.248,63	1472.900,84		1472.900,84
37	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	208.896,23	4.833,43		4.833,43
38	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	308.896,23	34.863,87		34.863,87
39	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	2.384.911,69	36.773,70		36.773,70
40	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	2.384.911,69	180.888,40		180.888,40
41	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	283.188.456,09	8.796.407,07		8.796.407,07
42	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	36.579,91	654,70		654,70
43	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	36.579,91	1.719,51		1.719,51
44	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	656.047,04	2.340,70		2.340,70
45	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	656.047,04	7.256,22		7.256,22
46	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	64.323,94	2.989,02		2.989,02
47	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	6.887.253,02	407.940,26		407.940,26
48	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	47.628.899,80	4.198.862,05		4.198.862,05
49	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	50.525,98	1.951,85		1.951,85
50	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	136.575,24	6.250,33		6.250,33
51	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	90.628,36	8,62		8,62
52	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	91.604.466,35	1.052.572,62		1.052.572,62
53	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	138.774,23	2.091,85		2.091,85
54	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	138.774,23	6.483,00		6.483,00
55	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	3.674.488,42	234.957,65		234.957,65
56	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	91.077.838,96	1.762.688,05		1.762.688,05
57	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0708	7.647.530,09	194.712,34		194.712,34
58	23.504.240000-07	02.170.000000-00	ACORDIA S.A. PETROLEO GAS NAT BIOCUMBI	19/02/2017	0562	7.647.530,09	395.676,94		395.676,94

Dessa forma a fonte pagadora repete os mesmos valores tanto para as retenções 1708 quanto para as retenções de 5952 gerando essa divergência questionada pela fiscalização porém tratam-se dos mesmos rendimentos decorrentes da prestação de serviços aos seus clientes."

Entretanto, esta explicação dada pelo contribuinte não procede, tendo em vista que, na TABELA III não consta informações de receitas relativas ao código de receita 5952. Além disso, o contribuinte não apresentou a escrituração das receitas que deram origem às retenções utilizadas na composição do Saldo Negativo em tela, solicitada no Termo de Intimação nº 0.251/2021, que comprovaria o oferecimento à tributação destes rendimentos.

Sendo assim, esta fiscalização não tem outro caminho senão confirmar as retenções apenas na proporção em que elas foram oferecidas à tributação, de acordo com a informação contida na linha "Receitas da Prestação de Serviços no Mercado Interno" da ECF 2017, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme resumido na TABELA IV abaixo:

TABELA IV

Receitas da Prestação de Serviços no Mercado Interno	360.713.466,04
Receitas informadas em DIRF	815.563.888,35
Proporção a ser aplicadas nas retenções confirmadas em DIRF	44,23%

Aplicando o percentual calculado na TABELA IV nas retenções informadas na DCOMP nº 13320.78109.300620.1.3.02-0369, temos os seguintes valores a serem confirmados:

TABELA V

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	RETENÇÃO DECLARADA	PRO-RATA	RETENÇÃO CONFIRMADA
00.360.305/0001-04	6800	13.825,12	100,00%	13.825,12
01.701.201/0001-89	3426	46.841,73	100,00%	46.841,73
02.270.689/0001-08	1708	200.592,99	44,23%	88.719,71
02.313.673/0002-08	6190	121.884,69	44,23%	53.908,04
02.859.489/0001-87	1708	21.490,45	44,23%	9.504,95
03.347.723/0001-50	1708	554,70	44,23%	245,34
03.571.723/0001-39	1708	2.340,70	44,23%	1.035,26
04.028.583/0001-10	1708	1.290.360,77	44,23%	570.710,05
05.101.651/0001-91	1708	492.288,00	44,23%	217.732,68
08.469.280/0001-93	1708	692,63	44,23%	306,34
09.521.059/0001-08	1708	44.194,54	44,23%	19.546,68
10.456.016/0001-67	1708	37.108,09	44,23%	16.412,43
11.058.804/0001-68	1708	101.458,92	44,23%	44.873,98
11.230.122/0001-90	1708	148.034,95	44,23%	65.473,96
11.230.625/0001-66	1708	2.081,61	44,23%	920,67
30.521.090/0001-27	1708	1.124,78	44,23%	497,48
30.822.936/0001-69	6800	9.521,29	100,00%	9.521,29
33.000.167/0001-01	6147	3.842.232,35	44,23%	1.699.370,18
33.000.167/0001-01	6190	15.691.649,94	44,23%	6.940.215,87
33.931.486/0014-55	1708	114.712,94	44,23%	50.736,06
52.127.214/0001-27	1708	1.351,81	44,23%	597,89
60.701.190/0001-04	3426	78.487,60	100,00%	78.487,60
60.746.948/0001-12	3426	24.873,63	100,00%	24.873,63
TOTAL		22.287.704,23		9.954.356,93

Vale ressaltar que as retenções sob o código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) e 6800 (IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa) foram confirmadas em sua totalidade, uma vez que os rendimentos que lhes deram origem referem-se à receita financeira, a qual encontra respaldo nas demonstrações contábeis apresentadas.

Assim, as conclusões trazidas pela autoridade de origem na análise da alegação suscitada pelo recorrente e referente ao mesmo período de análise, no processo n. 16682.720671/2021-41, não apresentou provas (escrituração de receitas que deram origem às composições do saldo negativo pleiteado) e, logo, entendeu-se que não haviam provas suficientes para comprovar a divergência suscitada e que houve oportunidade para o recorrente saná-las através de documentos contábeis, o que não foi feito, entendimento reforçado pelo Acórdão recorrido.

A questão que remanesceu, portanto, foi a comprovação, mediante documentos e livros contábeis/fiscais, que suportariam o argumento de divergência entre ECF e a DIRF.

Como o recorrente não apresentou sua escrituração contábil/fiscal para demonstrar o alegado, a autoridade de origem, no que concordou o acórdão recorrido, consideraram não provada a alegação.

É importante destacar que a inteligência da Súmula CARF n. 143 permite a interpretação de que, na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse aspecto, abre-se também a oportunidade de que o contribuinte demonstre, mediante documentos comprobatórios, a origem da divergência suscitada e como ela afeta a apuração da retenção na fonte (e eventual oferecimento à tributação). Trata-se de um racional que se harmoniza com o formalismo moderado e com a verdade material que deve permear os julgamentos em sede de processo administrativo tributário federal.

Contudo, no caso concreto, em sede recursal, o recorrente **limita-se** a acrescentar o seguinte:

14. Como já demonstrado pela Recorrente, o reconhecimento parcial dos créditos decorreu do fato de as fontes pagadoras terem informado o IRPJ retido na fonte em duplicidade, uma vez que repetem valores idênticos, referentes aos mesmos rendimentos decorrentes da prestação de serviço, sob códigos diferentes, conforme demonstrado na escrituração das receitas que deram origem à retenção.

15. Dessa forma, as fontes pagadoras informaram em DIRF os valores referentes a uma mesma prestação de serviços duplicadamente nos códigos 1708 e 5952, em razão da diferença da base de cálculo, o que acarreta a divergência identificada pela Fiscalização.

16. Por esta razão, os montantes duplicados em DIRF como rendimento de IRRF retido pelas fontes pagadoras não configuram efetivamente receita decorrente do serviço prestado pela Recorrente para fins de inclusão em ECF, motivo pelo qual houve divergência entre as informações em DIRF e o declarado na ECF.

17. Portanto, nota-se evidentemente que os créditos em questão são suficientes para compensar os presente débitos, restando demonstrado que a Recorrente adotou o procedimento adequado de compensação por saldo negativo, de forma que as PER/DCOMPs devem ser integralmente homologadas.

Nada mais acrescenta sobre a duplicidade alegada, nem traz provas aos autos (já solicitadas pela autoridade de origem desde a análise do direito creditório pretendido, inclusive em outros processos).

Assim, **sem a devida demonstração**, mediante provas devidamente acostadas aos autos (a exemplo da escrituração e documentos contábil e fiscal) que permitissem verificar a origem da divergência e os impactos na formação do saldo negativo, **torna-se inviável reconhecer o direito creditório pleiteado com base nesses argumentos.**

Portanto, **afasto o argumento da duplicidade suscitada, por insuficiência probatória.**

Da denúncia espontânea e da compensação. Impossibilidade. Súmula CARF n. 203.

Nesse aspecto, a recorrente, já em sede de manifestação de inconformidade, alegou que as compensações realizadas configuram **denúncia espontânea** (art. 138 do CTN), afastando a multa de mora, à luz da jurisprudência administrativa do CARF e do STJ, invocando também o **Ato Declaratório PGFN nº 04/2011**, que dispensa contestação em ações judiciais sobre a exclusão da multa moratória quando configurada a denúncia espontânea.

A DRJ, à época, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que a compensação não **equivale a pagamento** para fins do art. 138 do CTN e à luz da **Solução de Consulta Cosit nº 233/2019**, que expressamente afasta a possibilidade de equiparação:

No Recurso Voluntário, o recorrente, reiterou a argumentação de que a compensação é verdadeira confissão de dívida acompanhada de “pagamento integral”, caracterizando denúncia espontânea e de que a multa de mora é inaplicável, pois o tributo foi quitado antes de qualquer procedimento fiscalizatório, basicamente repetindo os argumentos já expostos em manifestação de inconformidade.

Assim, o que se está em discussão nos presentes autos é, principalmente, **se as compensações realizadas se caracterizam como denúncia espontânea, à luz do art. 138 do CTN.**

Contudo, a discussão relacionada à possibilidade de utilização de compensação como instrumento de denúncia espontânea foi, **pelo menos na esfera administrativa, resolvida e pacificada através da edição da Súmula CARF N. 203:**

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Logo, em atenção à súmula 203, que vincula este julgador, **o argumento de denúncia espontânea na compensação deve ser afastado.**

Assim, a única conclusão possível é o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela compensação, já que a súmula CARF n. 203 veda expressamente a compensação como meio de denúncia espontânea.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.880 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.905960/2021-21

DOCUMENTO VALIDADO